

REGULAMENTO (CEE) Nº 858/91 DA COMISSÃO**de 5 de Abril de 1991****que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 825/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 6 de Abril de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 110.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 4. 4. 1991, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	10,172	10,246	10,246
— Portugal	26,015	26,549	26,578	17,142	17,216	17,216
— outros Estados-membros	19,045	19,579	19,608	10,172	10,246	10,246
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	44,84	46,09	46,16	23,95	24,12	24,12
— Países Baixos (Fl)	50,52	51,93	52,01	26,98	27,18	27,18
— UEBL (FB/Flux)	924,75	950,68	952,09	493,91	497,51	497,51
— França (FF)	150,37	154,59	154,82	80,31	80,90	80,90
— Dinamarca (Dkr)	171,02	175,82	176,08	91,34	92,01	92,01
— Irlanda (£ Irl)	16,736	17,206	17,231	8,939	9,004	8,979
— Reino Unido (£)	14,638	15,058	15,081	7,671	7,729	7,694
— Itália (Lit)	33 547	34 487	34 539	17 917	18 048	18 024
— Grécia (Dr)	3 746,99	3 864,61	3 839,58	1 546,52	1 565,80	1 455,29
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	1 658,42	1 669,34	1 653,48
— Portugal (Esc)	5 453,57	5 564,51	5 570,51	3 599,50	3 614,85	3 572,77

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	12,672	12,746	12,746
— Portugal	28,515	29,049	29,078	19,642	19,716	19,716
— outros Estados-membros	21,545	22,079	22,108	12,672	12,746	12,746
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	50,72	51,98	52,05	29,83	30,01	30,01
— Países Baixos (Fl)	57,15	58,57	58,64	33,61	33,81	33,81
— UEBL (FB/Flux)	1 046,15	1 072,07	1 073,48	615,31	618,90	618,90
— França (FF)	170,11	174,33	174,56	100,05	100,64	100,64
— Dinamarca (Dkr)	193,47	198,27	198,53	113,79	114,46	114,46
— Irlanda (£ Irl)	18,933	19,402	19,428	11,136	11,201	11,176
— Reino Unido (£)	16,587	17,007	17,030	9,619	9,678	9,642
— Itália (Lit)	37 950	38 891	38 942	22 321	22 451	22 428
— Grécia (Dr)	4 304,25	4 421,87	4 396,84	2 103,79	2 123,06	2 012,56
— em Espanha (Pta)	4,04	84,05	88,32	2 040,66	2 051,58	2 035,72
— em Portugal (Esc)	5 975,26	6 086,20	6 092,20	4 121,19	4 136,54	4 094,46

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, com base, nomeadamente:

- nas propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- no ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	29,649	29,813	29,640	29,408	23,091
— Portugal	38,592	38,759	38,589	38,361	30,194
— outros Estados-membros	26,352	26,519	26,349	26,121	17,954
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	62,04	62,43	62,03	61,49	42,27
— Países Baixos (Fl)	69,90	70,34	69,89	69,29	47,62
— UEBL (FB/Flux)	1 279,56	1 287,66	1 279,41	1 268,34	871,78
— França (FF)	208,07	209,38	208,04	206,24	141,76
— Dinamarca (Dkr)	236,64	238,14	236,61	234,56	161,22
— Irlanda (£ Irl)	23,158	23,304	23,155	22,955	15,778
— Reino Unido (£)	20,335	20,463	20,329	20,148	13,719
— Itália (Lit)	46 418	46 712	46 412	46 011	31 625
— Grécia (Dr)	5 376,90	5 399,11	5 321,93	5 224,26	3 229,90
— Portugal (Esc)	8 076,86	8 111,91	8 076,73	8 022,56	6 323,97
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 619,09	4 644,85	4 619,35	4 581,56	3 639,77
— num outro Estado-membro (Pta)	4 678,43	4 704,64	4 679,60	4 642,54	3 712,01

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, com base, nomeadamente:

- nas propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- no ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,056590	2,054680	2,053240	2,051890	2,051890	2,048620
Fl	2,321130	2,319350	2,317570	2,316120	2,316120	2,311720
FB/Flux	42,387100	42,352500	42,321800	42,291500	42,291500	42,207900
FF	6,982600	6,977550	6,972310	6,967960	6,967960	6,956820
Dkr	7,903260	7,898750	7,894570	7,892860	7,892860	7,885240
£Irl	0,770587	0,771000	0,771960	0,772536	0,772536	0,775595
£	0,692057	0,693484	0,694589	0,695511	0,695511	0,697177
Lit	1 533,34	1 534,98	1 536,39	1 537,59	1 537,59	1 542,08
Dr	223,00000	224,83100	226,97800	229,41800	229,41800	235,20200
Esc	180,77400	181,14000	181,54700	182,10000	182,10000	184,10200
Pta	127,74100	128,05500	128,33500	128,56800	128,56800	129,26100